



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2395295-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ROSIMEIRE ZABOTTO, é agravada MAYRA CRISTINA SANTANA PEQUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8984

Agravo Interno 2395295-20.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Rosimeire Zabotto

Agravada: Mayra Cristina Santana Pequeno

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA
DESPACHO PROFERIDO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO 2395295-20.2024.8.26.0000.**

**Julgado proferido por este relator que apenas deferiu o
pedido de efeito suspensivo. Agravo de instrumento que
teve o mérito julgado. Perda superveniente do objeto.
Precedente.**

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra despacho proferido no agravo de instrumento **2395295-20.2024.8.26.0000** que deferiu o pleito de efeito suspensivo formulado pela agravada (p. 58/59 dos autos principais).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 08/13)

É o relatório,

V O T O.

O recurso restou prejudicado em razão de fato superveniente; e portanto, não pode ser conhecido.

Isto porque o agravo interno foi interposto contra despacho proferido no agravo de instrumento **2395295-20.2024.8.26.0000**, o qual já foi julgado (p. 79/82 dos autos principais).

Assim, tendo em vista o previsto no artigo 493, do Código de Processo Civil, com o julgamento de mérito do recurso, o agravo interno perdeu o objeto e restou prejudicado.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO (art. 557, § 1º, do CPC/1973, atual 1.021, do CPC/2015) – Decisão monocrática deste Relator (fls. 19) - Sobreveio o v. Acórdão proferido por esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público (agravo de instrumento – fls. 32/40) - Perda superveniente do objeto (AGRAVO INTERNO). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça – Recurso de agravo interno, prejudicado (TJSP - Agravo Interno Cível 2028712-97.2022.8.26.0000 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Marcelo L Theodósio - 11ª Câmara de Direito Público - 20/04/2022).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO AGRADO INTERNO.**

DARIO GAYOSO

Relator